



ESTADO DE SERGIPE.

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

JUSTIFICATIVA LEGAL

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 21/2023 - FMAS

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.
Publique-se, providencie-se o contrato.
São Francisco/SE, 26 de dezembro de 2023.

LEYLA BRAZ GUIMARÃES
Secretária Municipal de Assistência Social

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 199, de 03 de julho de 2023, vem justificar a dispensa de licitação para Contratação de empresa para prestação de Serviços de Gerenciamento e de Controle da Frota e abastecimento dos veículos do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco, estado de Sergipe, junto à **RENATO LUIZ ULISSES VIEIRA SANTOS (RU CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E DE GESTÃO PÚBLICA)**, inscrita no CNPJ sob nº 38.234.542/0001-00, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

O Controle de Abastecimento de Frota é destinado a controlar uma frota (Conjunto de veículos e motoristas pertencentes a uma mesma empresa), ou até um conjunto de frotas que realizam o abastecimento.

O Controle de Frota é uma funcionalidade destinada a permitir a identificação de cada abastecimento realizado.

Para identificação do abastecimento é necessários à funcionalidade dos veículos da Frota Municipal, considerando a necessidade de padronização de rotinas e de mecanismos de controle, para melhor prestação dos serviços.

Assim, de maneira concisa, pretende-se proporcionar maior agilidade e clareza na execução das atividades realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como propor medidas para normatizar e organizar tais atividades.

CONSIDERANDO atualmente o Fundo Municipal de Assistência Social não possui em seu quadro o profissional capacitado.

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;



ESTADO DE SERGIPE.

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

CONSIDERANDO que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e em conformidade com o Decreto nº 9.412/18 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº. 8.666/93.

CONSIDERANDO, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser o certame a regra geral, em seus artigos 24 e 25 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendioso para a Administração Municipal, dispensando ou inexigindo a licitação.

CONSIDERANDO, que uma das hipóteses de dispensa de licitação, e a que se adequa ao presente caso, é a prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe in verbis:

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez."

CONSIDERANDO, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26., é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:  

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da





ESTADO DE SERGIPE.

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

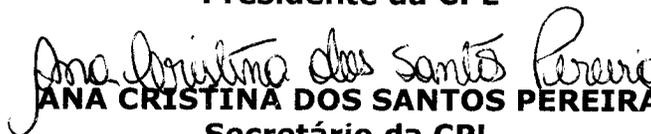
As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

12019 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.244.0006.2064 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos – 15000000

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Município de São Francisco pela celebração do contrato, entendendo ser dispensável de licitação, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social de São Francisco, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato

São Francisco/Se, 26 de dezembro de 2023.


ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES
Presidente da CPL


ANA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Secretário da CPL


GISELDA DA MOTA SANTANA
Membro CPL